

PROCESSO Nº: 0821758-15.2024.4.05.8300 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

ADVOGADO: Patricia Santa Cruz De Oliveira

ADVOGADO: Rodrigo Ribas Valença

AUTOR: JAYME JEMIL ASFORA FILHO

ADVOGADO: Patricia Santa Cruz De Oliveira

RÉU: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI e outros

10ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Rh.

Cuida-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e JAYME JEMIL ASFORA FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE) e dos litisconsortes passivos necessários FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS, PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA e ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho da OAB/PE que homologou o resultado do edital de formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional, bem como a revisão da lista com inclusão das mulheres mais votadas. No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da regra limitadora de gênero prevista no edital, além de indenização por perdas e danos e obrigações de fazer.

Em apertada síntese, os autores narram que a OAB/PE realizou certame eleitoral para composição da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo quinto constitucional e que o edital apresentou metodologia inconstitucional ao reservar vagas exclusivas para advogados homens e mulheres, sem possibilitar competição em igualdade de condições entre os gêneros nas vagas não destinadas à ação afirmativa. Relatam que na eleição realizada em 18/11/2024 o maior número de votos foi obtido por 5 mulheres e apenas 1 homem e que a OAB/PE, aplicando a regra limitadora de gênero, formou lista com 3 homens e 3 mulheres, excluindo candidatas que obtiveram mais votos que os candidatos homens incluídos.

Sustentam que tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF), o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) e precedentes vinculantes do STF em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais foi estabelecida a vedação ao limite de acesso das mulheres em certames públicos. Argumentam que as ações afirmativas devem garantir participação mínima, e não máxima, de grupos sub-representados. Destacam a urgência do pedido, uma vez que a votação da lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça está designada para 09/12/2024, e que as candidatas excluídas estão impedidas de participar da segunda fase do certame, que envolve apresentação de currículos e entrevistas com os Desembargadores.

O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o que havia de relevante para relatar.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento da via eleita, conquanto não se vislumbre da narrativa dos autores qualquer prejuízo ao Erário, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial que permite o uso da ação popular para a discussão de qualquer ato ilegal atribuído ao Estado. Neste sentido, excerto do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.192.563, sob o voto condutor do Ministro Herman Benjamin:

"Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437".

Reza o artigo 5º, §4º da Lei nº 4.717/65 que "[n]a defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado". A despeito da previsão expressa de concessão de medida liminar em ação popular, o legislador não elencou os requisitos para a sua concessão, ao que entendo devam ser aplicadas as disposições trazidas no art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90, que integra o microsistema das ações destinadas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Cumpre, pois, examinar se estão presentes a relevância da fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final, que orientam de modo geral a concessão das liminares.

Pois bem.

Da leitura dos autos tem-se que em 12/06/2024 a OAB/PE lançou o **Edital nº 001/2024** tendo por objetivo a elaboração da lista sêxtupla destinada ao provimento de um cargo de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça de Pernambuco reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, mediante consulta direta

aos advogados e advogadas regularmente inscritos no Conselho Seccional, nele estabelecendo as regras para inscrição e formação da aludida lista (id. 33061160). Deste edital colhe-se a seguinte regra:

"5.5 Na proclamação do resultado, a Comissão Eleitoral deverá verificar a subsistência das condições de elegibilidade até o referido momento, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero, contemplando, ainda, o critério de identidade de gênero, e, no mínimo, possuir 30% (trinta por cento) de advogadas negras ou advogados negros, ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), mais bem votados";

Em 30/07/2024 foi realizada consulta à Comissão Eleitoral quanto ao modo de interpretar a mencionada regra editalícia, tendo este órgão decidido conferir ao item 5.5 do edital interpretação de modo a *"fixar como sendo cota mínima de gênero feminino o percentual de 50% e não cota paritária de gênero"* (id. 33061175).

Posteriormente, em sessão extraordinária do Conselho Pleno da Seccional de Pernambuco ocorrida em 09/10/2024, houve o julgamento de recurso interposto contra este ato da Comissão Eleitoral, tendo-se deliberado por anular o ato da comissão com o conseqüente restabelecimento da redação originária do edital, voltando a vigorar a cota paritária de gênero em lugar da cota mínima de gênero na formação da lista (id. 33061180).

Realizada a eleição mediante voto direto da categoria, o resultado final, por ordem de votação, foi divulgado conforme tabela encartada sob o id. 33061184, abaixo reproduzida:

Candidatos	Votos	Percentual	% Válidos*
0015 - ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI	6.273	7,69	7,83
0009 - CARLOS GIL	5.983	7,33	7,47
0020 - DIANA CÂMARA	5.293	6,49	6,61
0007 - TACIANA DE CASTRO	5.213	6,39	6,51
0028 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO	5.173	6,34	6,46
0019 - LUCIANA BRASILEIRO	5.093	6,24	6,36
0010 - ALEXANDRE BARTILOTTI	4.429	5,43	5,53
0018 - ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO	4.253	5,21	5,31
0013 - JANIELLY NUNES E SILVA	4.222	5,17	5,27
0001 - PEDRO AVELINO DE ANDRADE	4.116	5,04	5,14
0003 - FABIANA LEITE DOMINGUES DA SILVA	3.685	4,52	4,60
0017 - FREDERICO PREUSS DUARTE	3.662	4,49	4,57
0014 - ADRIANA ROCHA COUTINHO	3.483	4,27	4,35
0004 - REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO	3.130	3,84	3,91
0027 - RENÊ PATRIOTA	2.669	3,27	3,33
0002 - ERIKA BECKER	2.510	3,08	3,13
0006 - RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO	2.125	2,60	2,65
0022 - BETHANE KARLISE	2.075	2,54	2,59
0016 - CRISTIANO CARRILHO SILVEIRA DE MEDEIROS	1.540	1,89	1,92
0011 - LUZIA VALOIS	1.253	1,54	1,56
0024 - ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA	1.249	1,53	1,56
0005 - PAULO ARTUR MONTEIRO	976	1,20	1,22
0008 - ISAQUE PEDRO SANTANA	861	1,06	1,08
0021 - LORENA BESSA	827	1,01	1,03
Subtotal	80.093	98,14	100,00
Branco	901	1,10	-
Nulo	615	0,75	-
Total	81.609	100,00	-

Após alguns eventos envolvendo a questão da cota racial de 30% (com a retificação da lista inicial e remanejamento da candidata Diana Câmara da lista de candidatos pretos / pardos para a lista de ampla concorrência), foi divulgado através de comunicado oficial a **composição da lista sêxtupla**, contemplando os seguintes nomes (id. 33061191):

- Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti: 6.273 votos
- Carlos Gil: 5.983 votos
- Diana Câmara: 5.293 votos
- Ana Paula Azevedo: 5.173 votos
- Alexandre Bartilotti: 4.429 votos
- Paulo Artur Monteiro: 976 votos

Estes são os fatos que se extraem do caderno processual, e é sobre eles que se passa a decidir sobre o pedido liminar.

De logo, cumpre afastar qualquer objeção que se pudesse tecer sobre a necessária **vinculação do órgão aos termos do edital ou preclusão do direito** a impugnar suas cláusulas. Isso porque os fundamentos aduzidos como causa de pedir estão ancorados na alegada inconstitucionalidade do instrumento convocatório, não se submetendo esta questão a prazo preclusivo diante da primazia da norma constitucional.

Decerto, se mesmo os títulos executivos judiciais com trânsito em julgado podem ter sua executoriedade suprimida em razão de inconstitucionalidade manifesta, com muito maior razão não se poderia afastar a sindicabilidade do ato administrativo que se pratica em desacordo com a Carta Maior.

No caso concreto, cumpre decidir sobre a alegada inconstitucionalidade da cláusula estampada no item 5.5 do Edital 001/2024 (acima transcrito), destinado a selecionar candidatos para a formação da lista sêxtupla a ser enviada para fins de provimento do cargo de Desembargador pelo quinto constitucional.

Conforme relatado, a OAB/PE instituiu procedimento de consulta direta aos advogados e advogadas regularmente inscritos no Conselho Seccional com o objetivo de eleger os integrantes da lista sêxtupla a ser enviada ao TJPE. Para tanto, foi criada uma Comissão Eleitoral, publicado o edital e apurados os votos dos advogados aptos a participar da eleição.

Nesse ponto, cumpre pontuar que **a lógica estruturante do sistema eleitoral se funda na escolha do candidato mais votado em detrimento do candidato menos votado. Essa é a regra geral.**

No entanto, diante de situações de **discriminação estrutural**, é legítimo flexibilizar-se essa lógica para viabilizar que grupos sub-representados possam ascender a posições que historicamente lhe vêm sendo recusadas, seja em razão de práticas de discriminação direta e intencional, seja por força de mecanismos de discriminação indireta que atingem de forma desproporcional os grupos discriminados.

E é nesse contexto - e apenas nesse - que se pode admitir o uso de **políticas de ação afirmativa**, cujo objetivo deve ser o de ampliar a participação de pessoas que, em razão das persistentes desigualdades fáticas, vêm-se tolhidas do direito de acesso a vagas em espaços de poder e cidadania, sempre na perspectiva de promover a superação dessas desigualdades. Sobre o assunto, peço vênica para trazer à baila os ensinamentos postos no voto proferido na ADPF 186, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

" I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de **ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados**, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, **de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.**

(...)

No entanto, **as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.** Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos". [ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/4/2012, P, DJE de 20102014.]

Dito de outro modo, não é legítimo se falar em discriminação reversa ou ação afirmativa destinada a privilegiar grupos de pessoas que **não** se encontram excluídas dos espaços públicos, sendo certo que qualquer norma que produza este resultado não resistirá ao exame de constitucionalidade.

Aplicado o raciocínio ao caso concreto, não nos parece admissível que numa eleição orientada pela maioria de votos seja possível preterir um candidato ou candidata mais votados senão por força da aplicação de uma ação afirmativa de superação da situação de sub-representatividade deste grupo. Por conseguinte, é **manifesta a impossibilidade de se reservar vagas para homens em um procedimento que visa, em última análise, ao provimento de cargo público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde atualmente as mulheres representam menos de 10% (dez por cento) dos seus integrantes.**

Esse fato, por si só, evidencia a **inconstitucionalidade material da norma impugnada que, a pretexto de promover uma composição paritária, alija da concorrência mulheres que obtiveram mais votos que homens.** E isso ocorre porque, ao estabelecer que a lista sêxtupla seria **necessariamente** formada por 50% de homens e 50% de mulheres, a mencionada regra do edital veiculou na verdade DUAS ações afirmativas: uma para assegurar a reserva de vagas para mulheres e outra para assegurar a reserva de vagas para homens.

No entanto, repiso, a flexibilização da regra da votação majoritária pelo uso de ação afirmativa somente se mostra legítima quando destinada a assegurar que grupos sub-representados possam ter acesso a posições historicamente ocupadas por grupos sobrerrepresentados, não se prestando jamais a afastar da concorrência justamente as pessoas que, tendo obtido melhor desempenho na votação, fazem parte do grupo sub-representado. Isso é uma subversão dos fins almejados, e não pode prevalecer em um Estado de Direito que se pretende inclusivo e plural.

Nesse contexto, soa falacioso o argumento divulgado pela OAB em seu *site* de notícias¹ no sentido de que a referida norma contribuiria para o avanço e superação da sub-representação feminina nos Tribunais, eis que **isso só ocorreria se o percentual de 50% de vagas para mulheres fosse lido como percentual mínimo, e não como teto máximo de participação**, tal como ocorreu em relação à participação de pessoas negras e pardas.

Destaco que recentemente, no julgamento das ADIs 7487/MT², 7483/RJ³ e 7481⁴, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de normas editalícias que estabeleciam quantitativo máximo de participação de mulheres em editais de seleção para provimento de cargos, reafirmando o entendimento de que **as cotas reservadas para as mulheres deveriam ser fixadas em percentuais mínimos, afastando-se qualquer exegese que leve à restrição de participação das candidatas do sexo feminino para todas as vagas existentes ou a reserva de vagas para candidatos do sexo masculino, por ofensa a diversos princípios constitucionais, em especial o da isonomia e igualdade entre homens e mulheres.**

Em que pese isso, contrariando o que deveria ser natural e intuitivo, o Conselho Pleno da Seccional da OAB de Pernambuco decidiu restabelecer a previsão editalícia em sua redação original, restaurando a interpretação da norma de preterição do direito das advogadas mulheres de concorrer em **todas** as vagas disponibilizadas, decisão esta que terminou por beneficiar advogados homens que apresentaram votação significativamente inferior às advogadas mulheres melhor votadas, contrariando frontalmente o objetivo da ação afirmativa a que supostamente se propunha e incidindo em inconstitucionalidade manifesta por ofensa ao princípio da igualdade em seu aspecto material.

É importante lembrar que o fomento à igualdade de gênero constitui-se em um dever assumido pelo Estado brasileiro tanto em tratados internacionais de Direitos Humanos quanto na Constituição Federal de 1988, que propõe como objetivo fundamental a promoção do *"bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"* (art. 3º, I). Nesse rumo também está o Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável nº5 da ONU, que se propõe a alcançar a igualdade de gênero por meio da eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, com status supralegal, prevê instrumentos para que os países promovam **ativamente** a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive na ocupação de cargos e funções públicas, estabelecendo em seu art. 4º que "*a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção*", e que tais medidas devem cessar "*quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados*".

Tratando especificamente sobre a política afirmativa de gênero em favor das juízas para acesso aos cargos de magistratura no âmbito dos tribunais brasileiros de 2º grau, peço vênia para colher a manifestação do professor de direito constitucional da UERJ, Dr. Daniel Sarmiento, em parecer encartado no Processo SEI/CNJ nº 09559/2023 (id. 5273177):

"Sob o ângulo jurídico, viu-se que a igualdade de gênero tem uma dimensão substantiva, que se volta à correção de assimetrias e injustiças presentes na sociedade, que penalizam as mulheres. Observou-se que, **no direito brasileiro, é vedada não apenas a discriminação direta de gênero - explícita, intencional -, como também a indireta, que é constatada quando se verifica que determinadas normas ou práticas, ainda que aparentemente neutras, atingem as mulheres, prejudicando-as de forma desproporcional.** Concluiu-se, ainda, que, diante de graves e persistentes desigualdades fáticas, a adoção de políticas de ação afirmativa, inclusive com recorte de gênero, mais do que mera possibilidade, converte-se em verdadeiro imperativo constitucional" (grifos acrescentados).

Os ensinamentos caem como uma luva ao caso concreto, pois sob a roupagem de uma norma neutra, que supostamente deveria ampliar o acesso de mulheres à lista sêxtupla, o malsinado item 5.5 do edital criou uma barreira para que mulheres que receberam mais votos integrassem a lista sêxtupla a partir da qual será formada a lista tríplice pelo TJPE, sem que se vislumbre justificativa aceitável para isso.

Em suma, o que se constata - ao menos nesse exame preliminar característico das tutelas de urgência - é que a norma impugnada trouxe ínsita em seu bojo uma inaceitável ação afirmativa de reserva de vagas para homens dentro de um procedimento destinado ao provimento de cargo público de um órgão onde o grupo dos homens já está ampla e historicamente sobrerrepresentado.

Além da já mencionada inconstitucionalidade material deste normativo por violação ao princípio da igualdade, dele também se colhe ofensa à moralidade administrativa, no ponto em que limita o acesso das mulheres advogadas a concorrer a todas as vagas disponíveis no certame reforçando uma inaceitável discriminação institucional de gênero que deve receber pronta reprimenda do Poder Judiciário.

Por fim, considerando que pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada a declaração de nulidade deste ato se comunica ao ato subsequente do procedimento de formação da lista tríplice para fins de nomeação da vaga de Desembargador(a), reputo necessária a **inclusão, no polo passivo da demanda, do Estado de Pernambuco**, haja vista que a lista sêxtupla já foi enviada pela OAB/PE ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

À luz dessas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requestada para determinar que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, observando as diretrizes aqui estabelecidas de modo a **incluir todas as mulheres mais votadas**, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Oficie-se com urgência ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para que, ciente desta decisão, desconsidere a lista sêxtupla anteriormente encaminhada pelo Presidente da OAB/PE, abstendo-se de promover os atos subsequentes destinados à formação da lista tríplice enquanto não encaminhada a lista revisada pela OAB/PE.

Intimem-se os autores a promover a emenda à petição inicial a fim de promover a inclusão do Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Cumprida a determinação, **citem-se os réus e intime-se o Ministério Público Federal**, nos termos do art. 7º, I, *a* da Lei nº4.717/65.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência e por mandado.

Autorizo todos os expedientes necessários.

¹ <https://www.oabpe.org.br/noticias/oab-pernambuco-faz-historia-aprova-paridade-de-genero-e-cota-racial-para-quinto-constitucional-SBZtWO>

² **ADI 7487/Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2024**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ARTS. 27, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 529/2014 E 28, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 530/2014, AMBAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXEGESE QUE LIMITA AS CANDIDATAS DO SEXO FEMININO DE CONCORREREM À TOTALIDADE DAS VAGAS PREVISTAS NO CERTAME PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E I, 3º, IV; 7º, XX; 37, I; 39, § 3º; 42, § 1º, C/C 142, § 3º, X. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - A interpretação de que os arts. 27, caput, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, caput, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, podem restringir o acesso de mulheres a cargos de combatentes da Polícia Militar viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, tais como o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7º, XXX, da CF), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da CF), além da reserva à lei para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF), inclusive de militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (arts. 42, § 3º, c/c 142, § 3º, X, da CF). II - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações. III - **Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso nas carreiras de policial e bombeiros militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório.** Precedentes. IV - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para se conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 27, caput, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, caput, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado

de Mato Grosso, **a fim de que os percentuais fixados para a participação de candidatas do sexo feminino nos certames públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam compreendidos como percentuais mínimos, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além das reservas de 20% e 10% de vagas exclusivas, reconhecendo-se tais dispositivos como política de ação afirmativa.** Afasta-se, assim, qualquer exegese que admita a restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar do estado. V - Modulação dos efeitos da decisão para se conferir eficácia ex nunc. (grifos acrescentados).

3 ADI 7483 / Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 11 DA LEI N. 2.108/1993, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. EXEGESE QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO DE CONCORREREM À TOTALIDADE DAS VAGAS PREVISTAS NO CERTAME PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E I, 3º, IV; 7º, XX; 37, I; 39, § 3º; 42, § 1º, C/C 142, § 3º, X. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - A interpretação de que o art. 11 da Lei n. 2.108/1993, do Estado do Rio de Janeiro, pode restringir o acesso de mulheres a cargos da Polícia Militar viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, tais como o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7º, XXX, da CF), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da CF), além da reserva à lei para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF), inclusive de militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (arts. 42, § 3º, c/c 142, § 3º, X, da CF). II - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações. III - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para se **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 11 da Lei n. 2.108/1993, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a permissão para a fixação de inclusão de pessoal do sexo feminino no efetivo da Polícia Militar do estado seja compreendida como percentual mínimo, assegurando-se às candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade de vagas oferecidas em certames públicos, e reconhecendo-se tal dispositivo legal como política de ação afirmativa.** Afasta-se, assim, qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos da Corporação. IV - Modulação dos efeitos da decisão para se conferir eficácia ex nunc. (grifos acrescentados)

4 ADI 7481/Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013 ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS. **1. É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.** 2. A Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, ao estabelecer que, no mínimo, 10% do efetivo dos Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estaduais serão destinados para mulheres, possibilitou interpretação que limita e restringe a participação de mulheres nos certames. 3. Nos Editais ns. 001/ CGCP/2023 e 002/ CGCP/2023 foram ofertadas cinquenta vagas para oficiais e quinhentas para soldados, tendo sido destinados, com fundamento nas normas impugnadas nesta ação direta, apenas dez ocupações de oficiais e cem cargos de soldados para candidatas do sexo feminino, o que representa a limitação de somente 20% das vagas para mulheres. 4. A proposta do Governador de Santa Catarina de determinar o cancelamento da divisão de vagas por gênero prevista em edital e a unificação da listagem final classificatória - garantido o mínimo de 10% para mulheres previsto na lei catarinense - implica na cassação da liminar antes deferida e a imediata retomada dos concursos suspensos. Precedente: ADI n. 7491-MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e **declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas.** (grifos acrescentados)



Processo: **0821758-15.2024.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

POLYANA FALCAO BRITO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/11/2024 00:12:42

Identificador: 4058300.33082628



24112823585630900000033187269

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam)